



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35166.001050/2006-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.967 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/08/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO.

O crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, sua comprovação e fundamentação, consoante artigo 33 da Lei n° 8.212/91.

LANÇAMENTO FISCAL. ANULAÇÃO.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para anular decisão de primeira instância, devendo ser proferida outra. Antes, porém, que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa, realizando a citação da empresa PRODUSERV Processadora de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ n° 03.296.351/0001-68 e filial 002-60, para dar ciência do lançamento, de todos relatórios fiscais, decisões e diligências efetuadas, oferecendo impugnação se desejar. Após, retornem os autos para o regular processamento.

Deve ser esclarecido se foi caracterizada a responsabilidade solidária ou não do recorrente por eventuais débitos apurados da PRODUSERV; se houve a figura de grupo

Processo nº 35166.001050/2006-08  
Acórdão n.º **2803-00.967**

**S2-TE03**  
Fl. 192

---

econômico de fato ou não; se houve a cobrança do eventual débito da PRODUSERV e se ficou comprovada sua falta de capacidade para o pagamento das contribuições sociais em questão; se ficou constatada a existência de simulação ou não com fulcro no art. 116, parágrafo único, e no art. 149, VII, também da Lei nº 5.172/66 (CTN); enfim, as comprovações dos fatos geradores das contribuições sociais constantes do lançamento, sua fundamentação legal, inclusive analisando os questionamentos não respondidos da impugnação e recurso, como, a inexistência da solidariedade na contribuição de Terceiros, o porquê da não cobrança direta da PRODUSERV; objetivando a compreensão indubitável do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições previdenciárias de segurados e patronal, bem como, de Terceiros (outras entidades), sobre o total das remunerações dos empregados da filial 0002-60 da PRODUSERV Processadora de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ nº 03.296.351/0001-68, em virtude do instituto da desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 116, §único, CTN), período de 06/2001 a 08/2002, objetivando a fiscalização de todas as empresas que utilizavam a unidade frigorífica, conforme Relatório Fiscal Complementar de fls. 102/108. Assim, o levantamento abrange o Matadouro e Frigorífico Extremo Norte Ltda, CNPJ: 03.501.363/0001-07, e apenas a filial 0002 da PRODUSERV que se localiza no estabelecimento do Matadouro e Frigorífico Extremo Norte Ltda. Ambos possuem Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

As remunerações foram pagas e/ou creditadas pela empresa PRODUSERV (arrendatária), porém o montante do débito constatado é atribuído a MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE (arrendador), pois a fiscalização considerou que esta empresa é responsável pelo débito apurado, tendo em vista que aquele contribuinte constituiu uma filial 0002 na unidade industrial de propriedade do devedor com finalidade exclusiva de fornecimento de mão-de-obra, recebendo em troca subprodutos bovinos, consubstanciando-se um contrato de prestação de serviço, mesmo que as partes o denomine como arrendamento (art. 123 do CTN), conforme cláusula 3ª do contrato:

*CLAUSULA 3a - Fica acordado entre as partes que os subprodutos bovino como: casco, chifre, bilis, sebo e a matéria-prima usada na produção da farinha de carne e osso e farinha de sangue, de todo o rebanho abatido pela ARRENDADORA, será retido exclusivamente pela ARRENDATÁRIA a custo zero, comprometendo-se a ARRENDATÁRIA a efetuar a coleta dos mesmos e responsabilizando-se pôr toda a mão-de-obra usada dentro da industria, em troca dos subprodutos acima citados, obrigando-se a entregar a carne e vísceras já resfriadas à ponto de transporte.*

*§ PRIMEIRO — A ARRENDATÁRIA será responsável pêlos encargos sociais assim como pôr qualquer ação trabalhista e previdenciária.*

As partes não comprovaram, por notas fiscais e/ou faturas os valores pagos a título de remuneração dos serviços prestados. O instrumento não possui o mínimo equilíbrio econômico-financeiro, pois a PRODUSERV é uma pequena empresa, capital social de R\$50.000,00, e não tem suporte para gerir ou se responsabilizar pela magnitude das folhas de pagamentos. O contrato celebrado tem como objetivo deixar livre o patrimônio da principal interessada (A arrendadora), pois é contrato de arrendamento para determinado lapso temporal e a arrendatária se responsabiliza por todos os custos de mão-de-obra do parque industrial da arrendadora, recebendo como remuneração subprodutos bovinos.

O estabelecimento filial 0002 que foi criado pela segunda alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA em 05/04/2001, cópia anexa, que prevê: a) a cláusula segunda informa sobre a abertura de uma filial no município de Castanhal (PA), no mesmo endereço do MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE; b) a celebração de novo contrato de arrendamento com a proprietária da unidade industrial, no caso EXTREMO NORTE.

Os estabelecimentos da PRODUSERV foram criados com a finalidade exclusiva de prestação de serviços para as duas unidades frigoríficas citadas, fato que evidencia plenamente o intuito de acumulação de débitos para com a Previdência Social, pois tanto matriz e filial foram criadas, na realidade, para gerir unidades frigoríficas, fornecendo mão-de-obra e recebendo em troca subprodutos bovinos que não são mensurados economicamente. Como já mencionado anteriormente, as partes deixam de comprovar contabilmente os valores que remuneram o contrato. Assim, foi atribuído ao MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE LTDA, a responsabilidade pelos débitos previdenciários constatados, pois há diversas evidências que o contrato celebrado com a arrendatária tem a finalidade específica de evasão de tributos, simulando-se negócio jurídico, deixando a salvo o patrimônio da fiscalizada.

A base de cálculo utilizada foi as GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social extraídas do Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social em razão da não apresentação dos documentos pela filial 0002 da PRODUSERV. Todas as guias de recolhimento da filial 0002 da PRODUSERV foram consideradas no lançamento.

Levantamentos utilizados no lançamento: SRP - Solidariedade/Produserv e DAL - Diferenças de Ac. Legais.

#### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE LTDA foi cientificado da notificação em 22/01/2003 (fl. 01) e em 29/02/2003 (fl. 62), o contribuinte PRODUSERV em 05/03/2003 (fl. 63). Inconformado, EXTREMO NORTE LTDA apresentou impugnação às folhas 66 a 72. Não consta nos autos registro da impugnação da PRODUSERV.

#### DA DILIGÊNCIA

O Despacho - Interlocutório (DI) n 9 12.401.4/0186/2003 (fl. 84) solicitou o pronunciamento da fiscalização notificante acerca das alegações do interessado de que não houve solidariedade.

Como resposta, o notificante emitiu Informação Fiscal (fls. 87/97), afirmando que a empresa EXTREMO NORTE deve ser responsabilizada solidariamente por eventuais débitos apurados na PRODUSERV, haja vista o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, argumentando, em síntese, que:

*6.1. Alega que o que se verificou na ação fiscal é que o ajuste chamado de "arrendamento" tem a finalidade de lesar a Previdência Social e é de caráter fraudulento.*

6.2. Traz à tona que a PRODUSERV mantém estabelecimento matriz no município de Xinguara/PA, no mesmo endereço da empresa MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, que possui o seguinte controle acionário: os sócios LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, além da empresa EXTREMO NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Já a EXTREMO NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA possui dois sócios, justamente os Srs. LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO.

6.3. Ressalta que, a exemplo do processo em tela, também existe contrato de arrendamento de instalações entre a PRODUSERV e a MAFRIPAR e que na ação fiscal ensejadora da NFLD nº 35.510.254-4, o referido instrumento foi desconsiderado, responsabilizando solidariamente a MAFRIPAR pelo débito apurado.

6.4. Informa que os dois únicos sócios acionistas da PRODUSERV, WALDECYR COSTA DO MAR COIMBRA e THALES NERES PEREIRA foram empregados da empresa ELITE 410 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, que é controlada pelos sócios da MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA citados acima e da MFP ALIMENTOS LTDA (hoje denominada MAFRIPAR MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE). Informa, também, que THALES NERES PEREIRA é sócio do FRIGORÍFICO SERRA NORTE, empresa que celebrou contrato de arrendamento com a EXTREMO NORTE, de acordo com as alegações contidas na contestação da NFLD 35.561.742-0.

6.5. Informa, também, que a ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA possui endereço no mesmo prédio comercial da MFP ALIMENTOS LTDA e que os sócios da ELITE, MANOEL FERREIRA DA FONSECA e VALDECI DE SOUSA OLIVEIRA, são também empregados da mesma, conforme se verifica no sistema CNIS, tendo o primeiro sido admitido em 01/08/98 e rescindido com a sua própria empresa em 10/11/98, e o segundo admitido em 02/05/96 e rescindido em 15/06/96.

6.6. Alega que a ELITE DISTRIBUIDORA é controlada pelos sócios da MAFRIPAR e da MFP, aduzindo que em outra ação fiscal, ensejadora da NFLD 35.525.830-7, foram apreendidos vários documentos de emissão da ELITE assinados pelo Sr. LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO, como cheques e outros de caráter bancário, além de procurações fornecidas pelo Cartório Queiroz Santos, outorgadas aos Srs. LINCOLN e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, dando-lhes poderes gerais de administração sobre a referida empresa.

6.7. Diante de todo o exposto, aduz que os Srs. LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO e JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO são os verdadeiros gestores das empresas ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAFRIPAR

*FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, MFP ALIMENTOS LTDA e, de acordo com as procurações anexadas ao processo (fls. 79 e 120), do MATADOURO E FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE LTDA.*

*6.8. Aduz, também, que a PRODUSERV só trabalha com empresas controladas pelos referidos senhores e que estes arrendamentos são utilizados para dar aspecto de legalidade a verdadeira intenção dos sócios e procuradores da EXTREMO NORTE, que é a evasão de tributos, pois é celebrado um contrato de arrendamento, onde uma pequena empresa (PRODUSERV) se compromete a ceder mão-de-obra em troca de uma remuneração • descabida, favorecendo à notificada. 6.9. Questiona por que a EXTREMO NORTE não apresenta sua escrituração contábil e a documentação que comprova os pagamentos do suposto arrendamento, alegando que com isso poderia provar que está agindo dentro da legalidade, mas não o faz.*

*6.10. Assim, alega que a PRODUSERV foi criada apenas para manter relações com empresas geridas pelos Srs. LINCOLN e JOÃO BUENO, inclusive os endereços da matriz e da filial são os mesmos das empresas que estes senhores têm interesses, os sócios da PRODUSERV foram empregados de uma "laranja" do grupo (ELITE), além do contrato de arrendamento buscar, em verdade, salvaguardar o patrimônio da EXTREMO NORTE, com nítida finalidade sonegatória.*

*6.11. Finaliza, defendendo que existe uma simulação, pois em nenhum momento a notificada comprova a regular execução do ajuste, apenas alega o arrendamento para eximir-se do débito verificado, devendo, portanto, ser considerada responsável solidária, com base no art. 124, I, da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional (CTN).*

Foi emitido novo Despacho n 12.401.4/0144/2005 (fls. 99/100), solicitando o pronunciamento do notificante acerca da responsabilidade solidária entre as empresas. Como resposta, o notificante emitiu nova Informação Fiscal (fl. 101) e Relatório Fiscal Complementar (fls. 102/108), no qual alterou principalmente o item 05 do Relatório inicial, retirando o termo "solidariedade", apresentando para isso suas argumentações e informando que a empresa deve ser responsabilizada por eventuais débitos apurados na PRODUSERV, face à existência de simulação, com fulcro no art. 116, parágrafo único, e no art. 149, VII, também da Lei nº 5.172/66 (CTN).

#### DA REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA

O Relatório Complementar supracitado foi enviado ao contribuinte sendo-lhe reaberto o prazo para apresentação de defesa. O notificado contestou novamente o lançamento, consoante impugnação de fls. 113/119, alegando, dentro outros argumentos, que não é porque o notificante entende que inexistente equilíbrio econômico no contrato de arrendamento apresentado que se pode deixar de notificar uma das envolvidas no processo, principalmente porque a verdadeira responsável pelo débito existe e é justamente quem deixou de ser notificada (PRODUSERV).

A decisão de primeira instância administrativa fiscal (DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0185/2006, de 30/06/2006) julgou procedente o lançamento, fls. 122 a 129.

O contribuinte EXTREMO NORTE foi cientificado da decisão em 04/09/2006 (fls. 131), apresentando recurso voluntário em 04/10/2006, fls. 134 a 142, dentre outros argumentos, que é absolutamente inócua a tentativa de responsabilização de terceiro se nada há a ser recolhido, ou o pouco que há partiu de análise de recolhimentos perpetrados pelo sujeito passivo PRODUSERV.

Foi emitida nova DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0121, de 27/04/2007, fls. 155/166, anulando a decisão anterior nº 12.401.4/0185/2006 por cerceamento do direito de defesa em razão de ter deixado de analisar vários pontos abordados na defesa interposta às fls. 113/119, como, contribuições destinadas a Terceiros e a cobrança em dobro uma vez que a responsabilidade da PRODUSERV pela EXTREMO NORTE se deu em função da não validade do contrato de arrendamento pelo INSS. A nova decisão observa que foi correto a desconsideração do negócio jurídico da existência da pessoa jurídica PRODUSERV, cabendo a EXTREMO NORTE a apresentação de documentos ou informações acerca dos fatos geradores atribuídos a PRODUSERV. Considerou impertinente a alegação de que a PRODUSERV deveria ser notificada para apresentar defesa, pois o verdadeiro sujeito passivo do débito em questão é a EXTREMO NORTE (item 45 da nova decisão, fl. 165). Ponderou que não cabe a alegação de que houve cerceamento de defesa para as duas empresas porque a EXTREMO NORTE aproveitou todos os prazos que lhe foram concedidos, rebatendo ponto a ponto todos os fatos geradores do presente lançamento e porque a PRODUSERV foi desconsiderada pela fiscalização pelos motivos relatados na decisão.

O recorrente foi cientificado da nova decisão em 20/08/2007, fl. 185, apresentando recurso voluntário em 19/09/2007, fls. 173/179, alegando em síntese:

#### Preliminarmente

- o recorrente foi intimado para apresentar documentos comprobatórios do recolhimento devido pela empresa PRODUSERV, e justamente por não ser o recorrente (EXTREMO NORTE) o sujeito passivo do crédito fiscalizado deixou de fazê-lo. Há no presente auto uma verdadeira balbúrdia processual causada pelas autoridades fiscalizadoras que, ao argumento de desconsideração da relação contratual de arrendamento, ora notifica uma empresa, ora outra para se defender, mas, sem trazer à colação qualquer documento comprobatório da real necessidade dessas desconsiderações, acaba por macular todo o processo administrativo. Assim, impõe cerceamento à defesa ora à PRODUSERV ora ao recorrente (EXTREMO NORTE), pois enquanto esta fica impossibilitada de apresentar documentos comprobatórios da quitação dos débitos porque não são seus, aquela igualmente deixa de fazê-lo porque sequer foi chamada a apresentar impugnação, novamente comprometendo a defesa da Impugnante. Foi identificado um devedor e cobra de outro sem sequer dar aquele primeiramente identificado a oportunidade de se defender corretamente;

- o processo ao não notificar a empresa PRODUSERV na forma como determina a lei é nulo porque impede a análise de qualquer outra matéria meritória;

- a solidariedade só é admitida quando por alguma razão for inviável a cobrança do sujeito passivo titular da obrigação previdenciária. Esta hipótese não ficou

provada, assim como, não ficou comprovada a necessidade de se desconsiderar o contrato, tendo em vista que a empresa PRODUSERV sempre arcou com seus deveres;

- não existe solidariedade na contribuição de Terceiros, conforme art. 155 da Instrução Normativa INSS/DC nº 070/2002;

- a fiscalização não provou a simulação com fins de sonegação fiscal que corrobore a aplicação do art. 116 do CTN;

#### No Mérito

- a própria autoridade administrativa admite o pagamento do tributo, mas afirma que fora feito por pessoa jurídica que não pode ser considerada como sujeito passivo do crédito, pois essa responsabilidade da PRODUSERV pela EXTREMO NORTE, aconteceu em função de contrato de arrendamento que não teria qualquer validade para ser oposto ao INSS. E novamente sobre isso não se manifestou a autoridade julgadora da impugnação. O tributo está recolhido;

- o recorrente não pode ser responsabilizado pela omissão dos recolhimentos da PRODUSERV;

- por fim, requer que seja acatada a preliminar para declarar nulo o lançamento, ou, no mérito, que seja declarado indevido o crédito tributário apurado por arbitramento, ante a falta de amparo legal para a eleição de cálculo.

#### **É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 185, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Consta dos autos que a empresa PRODUSERV Processadora de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ nº 03.296.351/0001-68 e filial 0002-60, apenas foi intimada da notificação fiscal em 05/03/2003 (fl. 63), não sendo detectado registro de sua impugnação. Também, não se constatou sua ciência nas decisões expedidas e nas diligências efetuadas, tampouco seus argumentos.

De conformidade com os reclamos da EXTREMO NORTE, o lançamento se deu com base nas GFIP e guias de recolhimentos efetuadas pela PRODUSERV, sendo atribuído a diferença a recolher a outra empresa (EXTREMO NORTE), ao argumento da fiscalização de descon sideração da relação contratual de arrendamento de unidade frigorífica utilizada por ambas, descon siderando também a responsabilidade solidária, sem trazer à colação qualquer documento comprobatório da real necessidade dessas descon siderações. Não ficou comprovada a inviabilidade da cobrança do lançamento da PRODUSERV tendo em vista que a empresa sempre arcou com seus pagamentos. A fiscalização não provou a simulação com fins de sonegação fiscal que corrobore a aplicação do art. 116 do CTN. A autoridade julgadora não se manifestou quanto à validade ou não do contrato de arrendamento entre as empresas e não analisou vários pontos abordados na defesa. O devedor originário PRODUSERV deve ser notificado na forma da lei para responder ao lançamento. O tributo está recolhido. Houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

O crédito tributário deve está revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, sua comprovação e fundamentação, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A decisão conterà relatório do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação de todos os interessados, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, conforme art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

## CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância, devendo ser proferida outra. Antes, porém, que seja observado o

princípio do contraditório e ampla defesa, realizando a citação da empresa PRODUSERV Processadora de Subprodutos Bovinos Ltda, CNPJ nº 03.296.351/0001-68 e filial 002-60, para dar ciência do lançamento, de todos relatórios fiscais, decisões e diligências efetuadas, oferecendo impugnação se desejar. Após, retornem os autos para o regular processamento.

Deve ser esclarecido se foi caracterizada a responsabilidade solidária ou não do recorrente por eventuais débitos apurados da PRODUSERV; se houve a figura de grupo econômico de fato ou não; se houve a cobrança do eventual débito da PRODUSERV e se ficou comprovada sua falta de capacidade para o pagamento das contribuições sociais em questão; se ficou constatada a existência de simulação ou não com fulcro no art. 116, parágrafo único, e no art. 149, VII, também da Lei nº 5.172/66 (CTN); enfim, as comprovações dos fatos geradores das contribuições sociais constantes do lançamento, sua fundamentação legal, inclusive analisando os questionamentos não respondidos da impugnação e recurso, como, a inexistência da solidariedade na contribuição de Terceiros, o porquê da não cobrança direta da PRODUSERV; objetivando a compreensão indubitável do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima